SENTENÇA

PROCESSO: TC-009681.989.26
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itupeva
RESPONSÁVEL: Ricardo Bocalon – Prefeito Municipal à época
ASSUNTO: Complementação de Aposentadoria
INTERESSADA: Neusa Leone
EXERCÍCIO: 2013
INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas

RELATÓRIO

Em exame a complementação de aposentadoria concedida pela prefeitura Municipal de Itupeva em favor de Neusa Leone durante o exercício 2013.

A Auditoria entendeu que o ato analisado não se encontra em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro porque não atendeu à legislação municipal e devido à ausência de um sistema de complementação de aposentadoria vigente em âmbito municipal à época da concessão, bem como ausência de caráter contributivo da complementação de benefício.

Assim sendo, submeteu os presentes autos propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Oportunizado o contraditório, o Município de Itupeva acostou documentação destinada a elucidar as questões suscitadas.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWBR-EJS4-88ZN-K32L

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas pela diligente Auditoria, entendo que as falhas podem ser relevadas.

Em decisões pretéritas, inclusive de minha lavra (TC-016944/989/16), este Tribunal de Contas firmou entendimento pela irregularidade da complementação destinada a suprir a diferença entre os benefícios concedidos pelo INSS e os vencimentos que os ex-servidores municipais aposentados pela autarquia federal perceberiam caso permanecessem em atividade. Tal prática contrariava o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, c.c. seus §§ 14 e 15, na medida em que incumbia à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, bem como às respectivas autarquias e fundações, instituir regime de previdência complementar para a concessão desses benefícios, sendo-lhes vedado suportar tais despesas com recursos do próprio Tesouro.

Posteriormente, a matéria foi definitivamente disciplinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o § 15 ao artigo 37 da Constituição Federal[1], vedando a concessão de complementações dessa natureza, ressalvadas aquelas decorrentes de entidade de previdência complementar, hipótese que não se verifica no presente caso.

Assim, em princípio, o benefício previdenciário em exame conduziria a uma decisão desfavorável ao seu registro. Todavia, cumpre destacar que o benefício foi concedido pela Municipalidade há mais de uma década, encontrando-se, por evidente, definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do interessado.

Nessas circunstâncias, mostra-se imprescindível considerar o expressivo lapso temporal transcorrido até a apreciação do ato de complementação de aposentadoria, o qual permaneceu revestido de presunção de legitimidade durante todo esse período, inclusive quanto à forma de cálculo dos proventos.

[1] § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWBR-EJS4-88ZN-K32L

Dessa forma, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, relevo as impropriedades apontadas pela diligente Auditoria e determino o registro do ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, encurto razões e **JULGO LEGAL** o benefício previdenciário em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 14 de julho de 2026**.**

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TWBR-EJS4-88ZN-K32L